



## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO À LEGISLAÇÃO LABORAL**

### **LICENÇA OBRIGATÓRIA POR PATERNIDADE**

**Considerando** o disposto na Convenção n.º 156 da O.I.T., relativa à igualdade de oportunidades e tratamento para os trabalhadores dos dois sexos: trabalhadores com responsabilidades familiares, aprovada para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 66/84, de 11 de Outubro.

**Considerando** que a Decisão do Conselho de Administração da OIT, de Novembro de 2011, relativa ao equilíbrio entre a actividade profissional e a vida familiar <sup>(1)</sup>, tomada no âmbito da aplicação da referida Convenção, tem como objectivo inspirar políticas integradas neste domínio, no contexto da recuperação das crises económica e financeira globais, sublinhando que a actual crise e as medidas de austeridade que a acompanham exacerbam as dificuldades de compatibilização entre trabalho pago e responsabilidades familiares.

Bem como insiste na evidência da desigual distribuição entre homens e mulheres do trabalho pago e do trabalho não pago de apoio à família, o que é fonte de injustiça, de tensões e de quebra quer de produtividade, quer de coesão social.

E refere onexo de causalidade entre investimento em políticas visando o equilíbrio entre a actividade profissional e a vida familiar de mulheres e homens e, designadamente, taxas de fertilidade mais elevadas e maior participação de mulheres no trabalho pago, também com os inerentes reforços de sustentabilidade nos sistemas fiscais e de segurança social.

Estimando, assim, ser indispensável o envolvimento dos homens nas responsabilidades familiares desde o nascimento das suas crianças, para uma paternidade plena, o bem-estar das crianças e a igualdade de género.

**Considerando**, também, que o aumento do desemprego e as alterações que, decorrentes do referido Acordo de Concertação Social, serão introduzidas na legislação

---

<sup>1</sup>[http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed\\_norm/--relconf/documents/meetingdocument/wcms\\_163642.pdf](http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/--relconf/documents/meetingdocument/wcms_163642.pdf)



laboral e nas relações de trabalho criam condições para o agravamento da pressão sobre os homens para que não usufruam direitos relativos à paternidade, designadamente licenças, o que leva a que, para não prejudicar as crianças, sejam sobretudo as mulheres a utilizar as licenças, com consequências negativas directas na respectiva empregabilidade, potencial de promoção e de ocupação de postos de chefia, salário e ganhos, bem como na manutenção da adequação ao posto de trabalho, potenciando um reforço da desigualdade profissional entre homens e mulheres e uma perda do contributo destas para a actividade económica.

**Considerando** que, no Código do Trabalho e legislação conexas em vigor, se verifica uma assimetria entre as licenças obrigatórias por maternidade (6 semanas) e por paternidade (10 dias), bem como se prevê uma licença facultativa de 10 dias para uso exclusivo pelo pai e se exige que esta licença seja gozada em simultâneo com a da mãe e se incluem outras condicionantes potencialmente desmotivadoras.

**Considerando** que, segundo informação disponível no sítio electrónico da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego - CITE - <sup>(2)</sup>, face ao número total de crianças nascidas em 2010, foram 80,1% <sup>(3)</sup> as mulheres que receberam subsídio por licença por maternidade, enquanto dos homens que foram pais apenas 57,9% <sup>(4)</sup> beneficiaram de subsídio de licença por paternidade, no caso da licença obrigatória, e 48,8% <sup>(5)</sup>, no caso da licença facultativa.

E, segundo a mesma fonte e para o mesmo ano de 2010, ainda é muito insuficiente – 24,2% <sup>(6)</sup> - a percentagem de homens que, no total das licenças gozadas pelas mulheres, partilham a licença parental não obrigatória.

**Considerando** que, face ao que antecede, se afigura particularmente importante dar sinais à actividade económica e à sociedade em geral de que a melhoria do equilíbrio da vida profissional e da vida familiar entre mulheres e homens, enquanto dimensão chave da promoção da igualdade entre homens e mulheres, entendida como

---

<sup>2</sup> <http://www.cite.gov.pt/pt/acite/protecparent006.html>

<sup>3</sup> 81.514 beneficiárias

<sup>4</sup> 58.064 beneficiários

<sup>5</sup> 49.816 beneficiários

<sup>6</sup> 19.711 beneficiários



*tarefa fundamental do Estado pela alínea h) do artigo 9º da Constituição, permanece um objectivo no actual contexto de dificuldades económicas e financeiras.*

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** propõe que, na próxima alteração do Código do Trabalho e outra legislação conexas com a matéria em causa, os actuais 10 dias de licença facultativa por paternidade se convertam em licença obrigatória por paternidade, não se alterando qualquer outro domínio da actual protecção da parentalidade, incluindo o número de dias já potencialmente previstos para as licenças exclusivas do pai, mas garantindo-se maior duração efectiva da ausência dos homens do posto de trabalho por motivo de paternidade.*

*A fim de melhor ilustrar esta Proposta de Alteração Legislativa a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** permite-se anexar uma tabela comparativa com a actual redacção das normas cuja alteração sugere, bem como a respectiva proposta de alteração.*

*Lisboa, 23 de Fevereiro de 2012*

*A Presidente da Direcção da A.P.M.J.*

*Maria Teresa Féria de Almeida*

## ANEXO

### Código do Trabalho

<b>Redacção actual</b>	<b>Redacção que se propõe</b>
<p align="center"><b>Artigo 43.º</b></p> <p><b>Licença parental exclusiva do pai</b></p> <p>1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.</p> <p>2 - Após o gozo da licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.</p> <p>3 - No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista nos números anteriores acrescem dois dias por cada gêmeo além do primeiro.</p> <p>4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que, no caso previsto no n.º 2, não deve ser inferior a cinco dias.</p> <p>5 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 2 ou 3.</p>	<p align="center"><b>Artigo 43.º</b></p> <p><b>Licença parental exclusiva do pai</b></p> <p>1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 20 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos 150 dias seguintes ao nascimento do filho, dez dos quais gozados de modo consecutivo.</p> <p>2 - (Revogado)</p> <p>3 - (Passa a n.º2, com a seguinte redacção:)</p> <p>2 - No caso de nascimentos múltiplos, à licença prevista no número anterior acrescem dois dias por cada gêmeo além do primeiro.</p> <p>4 - (Passa a n.º3, com a seguinte redacção:)</p> <p>3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o trabalhador deve avisar o empregador com a antecedência possível que não deve ser inferior a cinco dias.</p> <p>5 - (Passa a n.º4, com a seguinte redacção:)</p> <p>4 - Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos n.ºs 1 ou 2.</p>

**Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril**

*Estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade e revoga o Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 105/2008, de 25 de Junho.*

<b>Redacção actual</b>	<b>Redacção que se propõe</b>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subsídio parental inicial</b></p> <p style="text-align: center;"><b>exclusivo do pai</b></p> <p>1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelos períodos seguintes:</p> <p>a) 10 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, dos quais 5 gozados de modo consecutivo imediatamente após o nascimento e os restantes 5 nos 30 dias seguintes a este;</p> <p>b) 10 dias úteis de gozo facultativo, seguidos ou interpolados, desde que gozados, após o período referido na alínea anterior e em simultâneo com a licença parental inicial por parte da mãe.</p> <p>2 - No caso de nascimentos múltiplos, aos períodos previstos no número anterior acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente após os referidos períodos.</p> <p>3 - A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do pai depende de declaração dos períodos a gozar ou gozados pelo mesmo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 15º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Subsídio parental inicial</b></p> <p style="text-align: center;"><b>exclusivo do pai</b></p> <p>1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é concedido pelo período de 20 dias úteis de gozo obrigatório, seguidos ou interpolados, nos 150 dias seguintes ao nascimento do filho, 10 dos quais gozados de modo consecutivo.</p> <p>2 - (Alterado com a seguinte redacção:) – No caso de nascimentos múltiplos, ao período previsto no número anterior acrescem dois dias por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente após o referido período.</p> <p>3 - (Alterado com a seguinte redacção:) - A atribuição do subsídio parental inicial exclusivo do pai depende de declaração dos períodos a gozar ou gozados pelo mesmo.</p>



**Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de Abril**

*Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente.*

<b>Redacção actual</b>	<b>Redacção que se propõe</b>
<p><b>Artigo 14.º</b></p> <p><b>Subsídio parental inicial</b></p> <p><b>exclusivo do pai</b></p> <p>1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é atribuído pelos períodos seguintes:</p> <p>a) 10 dias úteis obrigatórios, seguidos ou interpolados, nos 30 dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivo imediatamente a seguir a este;</p> <p>b) 10 dias úteis facultativos, seguidos ou interpolados, desde que coincidam com a licença parental inicial gozada pela mãe.</p> <p>2 - No caso de nascimentos múltiplos, o subsídio previsto no número anterior é acrescido de dois dias úteis por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente seguir a cada um dos períodos.</p> <p>3 - O subsídio previsto na alínea b) do n.º 1 bem como o correspondente aos dias acrescidos em caso de nascimentos múltiplos só são atribuídos no caso de nado-vivo.</p>	<p><b>Artigo 14.º</b></p> <p><b>Subsídio parental inicial</b></p> <p><b>exclusivo do pai</b></p> <p>1 - O subsídio parental inicial exclusivo do pai é atribuído pelo período de 20 dias úteis obrigatórios, seguidos ou interpolados, nos 150 dias seguintes ao nascimento do filho, dez dos quais gozados de modo consecutivo.</p> <p>2 - (Alterado com a seguinte redacção:) - No caso de nascimentos múltiplos, o subsídio previsto no número anterior é acrescido de dois dias úteis por cada gémeo além do primeiro, a gozar imediatamente seguir ao referido período.</p> <p>3 - (Alterado com a seguinte redacção:) - Os subsídios previstos nos números anteriores só são atribuídos por mais de 10 dias no caso de nado-vivo.</p>